

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Messile Jugilla, 150 - Ventus - CENT (4.518.277./0001 - 15 - CENT 55.791.505 Suny 160) 2545 - 1107. FAR: (60) 2545 - 1107. Macrin 1204 - AC ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 002/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 002/2021. Autoria. Poder Executivo. Autoriza a Proceder a Isenção Temporária. Cobrança de Alvará. Licença Serviço. Mototáxi. Município de Mâncio Lima. Analise. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; "Autoriza o Poder Executivo a Proceder Com a Isenção Temporária da Cobrança para Emissão do Alvará de Licença do Serviço de Mototáxi do Município de Mâncio Lima e dá outras providências", nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 002 de 03 de Fevereiro de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Autoriza o Poder Executivo a Proceder Com a Isenção Temporária da Cobrança para Emissão do Alvará de Licença do Serviço de Mototáxi do Município de Mâncio Lima e dá outras providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em analise, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

61 - 15 - 651 28,350,500 fmg. (68) 2343 - 3182, FXT: (68) 2343 - 1192, Warrin Lie ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alcada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Suprema Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 48, 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

II - leis complementares;

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer V ereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);"

Regimento Interno da Câmara:



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Promiter Jupilie, 188 - Senior - CHRS 88.358.277 / 1001 - 17 - CRP. 88.695.201 Sunt (68) 3145 - 1772. EXX (68) 3145 - 1772, Window D

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

 IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e beneficios;

(...)."

Cabe agora discorremos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal:

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município competé prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 002 de 03 de Fevereiro de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Autoriza o Poder Executivo a Proceder Com a Isenção Temporária da Cobrança para Emissão do Alvará de Licença do Serviço de Mototáxi do Município de Mâncio Lima e dá outras providências", deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em analise, encontra-se desprovidos dos pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Serviços Públicos, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, diante a dispensa dos mesmos, nos termos do Art. 56 c/c o Art. 125 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas, com destaque a iniciativa do Projeto de Lei, com amparo legal nos Arts. 16, 48, 50, 52 e 72 da LOM c/c o Arts. 38, 56, 125 e demais dispositivos do Regimento Interno.

*



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

MIL - 15 - 125: 65, 198, 100 Filip: (MB) 234) - 1322, YA(: 100) 234) - (102, Méccio bio ASSESSORIA: JURÍDICA

Assim, o Projeto de Lei nº 002 de 03 de Fevereiro de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juizo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 09 de Fevereiro de 2021.

Francisco Eudes do Silva Brandão

Assessor Juridico
OAB/AC 4.011